



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000445510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066155-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ROBERTA DE CASSIA YONEYAMA e Paciente ROGERIO AMADEU DE SOUZA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO: 020990
HABEAS CORPUS: 2066155-77.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: ROBERTA DE CÁSSIA YONEYAMA
PACIENTE: ROGÉRIO AMADEU DE SOUZA
COMARCA: SÃO PAULO — 7ª VARA CRIMINAL
(Ação Penal nº 1502742-45.2025.8.26.0228)

HABEAS CORPUS. FURTO NOTURNO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Fatos descritos na denúncia que configuram, em tese, a prática da conduta delitiva tipificada no artigo 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal. Denúncia que atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. Existência de suporte mínimo probatório (probable cause) a justificar o oferecimento da denúncia. O trancamento do processo penal em habeas corpus só tem cabimento quando, com a sumariedade de cognição peculiar a esta demanda, reste evidente a atipicidade da conduta do denunciado ou a incidência de alguma excludente inquestionável, o que não é o caso dos autos. Doutrina e precedentes. 3. Inviabilidade de aplicação do princípio da insignificância, seja em razão de pré-julgamento da causa, seja por tratar-se o paciente de agente reincidente em crimes contra o patrimônio. Precedente. **Ordem denegada**

A ilustre advogada ROBERTA DE CÁSSIA YONEYAMA impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido de liminar, em favor de **ROGÉRIO AMADEU DE SOUZA**, alegando que o ora paciente sofre constrangimento ilegal por parte da MMª. JUÍZA DA 7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, nos autos da ação penal nº 1502742-45.2025.8.26.0228, em que ele é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

denunciado por incursão no artigo 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal (furto noturno qualificado mediante rompimento de obstáculo).

Pleiteia, liminarmente, a concessão da liberdade provisória ao paciente enquanto não julgado o presente *habeas corpus* e, ao final, o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância. Sustenta que a peça acusatória deveria ter sido rejeitada, diante da flagrante ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Argumenta que a denúncia ministerial não descreve os fatos criminosos imputados com todas as suas circunstâncias, além de não haver indícios concretos de autoria por parte do paciente, o que violaria seu direito de defesa. Aduz, ainda, que a conduta imputada é irrelevante do ponto de vista penal, justificando a aplicação do princípio da insignificância. (fls. 1/7).

A liminar foi indeferida (fls. 29/31) e as informações foram prestadas pelo Douto juízo *a quo* (fls. 36/38).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 42/51).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o paciente foi denunciado por incursão no artigo 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal (furto noturno qualificado mediante rompimento de obstáculo), porquanto, em tese, no dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

29.01.2025, às 00h45, na Rua Turiassu, nº 588, Perdizes, São Paulo/SP, subtraiu, para si, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, um relógio medidor de eletricidade, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais), pertencente à vítima *José Liboredo Pereira*. (Denúncia e aditamento às fls. 1/ 4, doravante sempre dos autos de origem).

A peça acusatória foi recebida nos seus termos pela Magistrada *a quo* (fls. 101/103).

A resposta à acusação foi apresentada (fls. 134/140) e mantido o recebimento da denúncia às fls. 196/200.

Pois bem.

Resguardado o devido respeito ao esforço defensivo, o pedido de trancamento da ação penal não comporta acolhimento.

Isso porque os fatos detalhadamente narrados na denúncia (fls. 01/04) constituem, em tese, a conduta delitiva prevista no artigo 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal (furto noturno qualificado mediante rompimento de obstáculo), sendo que, nos termos em que transcrita, a exordial acusatória preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma clara e concatenada, as condutas imputadas ao paciente, com todas as suas circunstâncias, descritas de forma pormenorizada, permitindo-lhe a compreensão da imputação a ele dirigida e

possibilitando-lhe, por consequência, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

“(...). Na ocasião policiais militares foram acionados pelo COPOM para atender chamado de furto em andamento pela Rua Turiassu, sendo repassadas as características do suspeito como sendo indivíduo do sexo masculino, usando boné verde, mochila bege e camiseta cinza. Ao chegarem no local, os policiais encontraram, em frente ao estabelecimento, um homem cujas características coincidiam com as informações repassadas, o qual segurava um relógio medidor de eletricidade. Foi identificado como ROGERIO e, na busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com ele, apenas duas facas e uma serra. Indagado, informalmente, inicialmente ROGERIO afirmou que havia encontrado o relógio em uma caçamba de lixo. Posteriormente confessou ter retirado o relógio da caixa de proteção, alegando ser usuário de drogas e que pretendia vendê-lo por R\$ 6,00 (seis reais). Em solo policial, o denunciado foi formalmente interrogado, mas optou por permanecer em silêncio (...)” (Denúncia às fls. 01/04).

Como visto, há suporte probatório mínimo (*probable cause*) a justificar o oferecimento da inicial acusatória, sobretudo porque há nos autos elementos indicativos da tipicidade da conduta imputada ao paciente, da sua antijuridicidade, da materialidade e autoria delitiva, bem como de suas culpabilidades, que lastreiam, em tese, a plausibilidade do direito de punir (*fumus commissi delicti*). Não se vislumbra, por outro lado, ilegalidade da persecução penal

que autorize o trancamento da ação penal em relação ao paciente.

Demais disso, o trancamento da ação penal em *habeas corpus* só tem cabimento quando reste evidente, de indiscutível situação fático-probatória, a atipicidade da conduta do acusado ou a incidência de alguma excludente inquestionável, o que não é o caso dos autos.

Assim, não há como se negar, *in casu*, a necessidade da instrução criminal, garantindo-se o contraditório com o consequente julgamento da causa. A existência, ou não, de provas idôneas de materialidade delitiva e da autoria depende de dilação probatória, com aprofundado exame do acervo instrutório, que somente o devido processo legal pode permitir, como garantia também ao acusado.

Sobre o tema, ensina o saudoso professor Júlio Fabbrini Mirabete:

*“Por fim, deve ser ressaltado que não cabe o pedido de habeas corpus quando o direito pleiteado envolve a apreciação valorativa de fatos e circunstâncias, **em especial circunstâncias subjetivas** que não podem ser aferidas na via estreita do mandamus”* (in “Código de Processo Penal Interpretado”, 7ª ed., Ed. Atlas, p. 1.411 - destaquei).

“... somente se justifica a concessão do habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando ela é

evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a decisão” (RT 534/349, 539/366, 544/408,...; JTACrSP 63/143, 76/102; TSTJ 20/205, 21/200). E, prosseguindo: “... mas não se pode pela via estreita do mandamus trancar ação penal por falta de justa causa quando o seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos” (RTJ 113/1.017; JSTJ 3/205,...; RT 536/384, 539/264,...; JTACrSP 71/116 e 131, 94/599) - (in “Processo Penal”, Ed. Atlas, pág. 706).

Do mesmo modo tem sido o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 299, 304 E 333 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ABSORÇÃO DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DE MATERIALIDADE DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento de ação penal por meio da impetração de habeas corpus é medida de exceção, somente admitida se evidenciadas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, eventual causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa para a

ação penal. 2. A verificação da absorção dos crimes de falsificação e de uso de documento falso pelo crime de corrupção demanda aprofundado revolvimento do quadro fático-probatório, inadmissível na estreita via do habeas corpus e em supressão das instâncias ordinárias. 3. Para recebimento da denúncia, não é necessária análise exauriente das provas colhidas durante a fase inquisitorial, devendo o juízo processante avaliar os requisitos do art. 41 do CPP, examinando a validade formal da peça e a presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 4. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de indícios mínimos de autoria, a análise da tese defensiva contrária exige reexame de fatos e provas, providência inconcebível em habeas corpus. 5. Deve-se reservar à instância competente, durante a instrução criminal, o exame das teses defensivas referentes à ausência de provas de materialidade delitiva e de indícios de autoria, garantidos o contraditório e a ampla defesa. 6. Agravo regimental desprovido". (STJ – Quinta Turma; AgRg no RHC n. 136.322/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 23.11.2021, DJe de 26.11.2021).

Ademais, há de se considerar que o denunciado, ora paciente, é **reincidente em crimes contra o patrimônio** (fls. 34/42, processo 0010815-04.2017.8.26.0635), que afasta, nos estreitos limites do *habeas corpus*, a incidência do princípio da insignificância, dada a sua desfavorável vida *anteacta*, a indicar que a solução postulada pela douta Defesa implicaria inadmissível estímulo à continuidade práticas criminosas patrimoniais.

Inclusive é o entendimento desta colenda

Câmara, veja-se:

“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. Fato narrado na denúncia que constitui, em tese, a conduta tipificada no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, preenchendo satisfatoriamente a exordial acusatória os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Existência de suporte mínimo probatório (probable cause) a justificar o oferecimento e recebimento da inicial acusatória. O trancamento do processo penal em habeas corpus só tem cabimento quando, com a sumariedade de cognição peculiar a esta ação, reste evidente a atipicidade da conduta ou a incidência de excludente inquestionável, o que não é o caso dos autos. Doutrina e precedentes. Inviabilidade de aplicação do princípio da insignificância, seja em razão de pré-julgamento da causa, seja por tratar-se o paciente de agente reincidente em crimes contra o patrimônio. Ordem denegada.” (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 3012338-18.2024.8.26.0000, relatora Gilda Diodatti, j. 19.12.2024, Dje. 22.01.2025, destaquei).

Não há, pois, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no prosseguimento da persecução penal em relação ao paciente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora